



REGIME DE URGÊNCIA

Publique-se Inclua-se em pauta por UMA sessão
20/1 ABRIL 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de abril de 1999.

A-nº 82/99

FLS. N.º 01
RGL. 1818
PROTOCOLO LEGISLATIVO

20 ABR 15 42 33 029896

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar às 15 horas 29 minutos de São Paulo, 20 de abril de 1999. Vanderlei Macris

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, relativa ao regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo, e a Tabela "A", anexa à Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

As modificações propostas têm em vista, essencialmente, o aperfeiçoamento do regime fiscal da microempresa e da empresa de pequeno porte, corrigindo distorções verificadas nesse regime, consubstanciadas, em especial, na aquisição, pelos estabelecimentos em causa, de mercadorias oriundas de locais onde a alíquota do imposto é menor, em detrimento dos fornecedores estabelecidos em território paulista, conforme salientou o Secretário da Fazenda, em ofício a mim transmitido.



SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1818 de 22/04/99
Autuado em 09 folhas
Ass. [Signature]



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º	02
RGL.	1818
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Para melhor esclarecimento dessa egrégia Casa, faço anexar a esta mensagem cópia do aludido ofício, contendo justificação pormenorizada das medidas objetivadas pela proposta legislativa em apreço.

Solicitando que o projeto, dada a sua natureza, tenha tramitação de urgência, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 10 de março de 1999.

OFÍCIO GS/CAT Nº 074/99



Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de lei que introduz alterações na Lei nº 10086, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre o regime tributário simplificado das microempresas e das empresas de pequeno porte, e na Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

As alterações efetuadas nos artigos 1º e 2º do projeto, prendem-se à necessidade de corrigir distorção verificada no regime fiscal da microempresa e empresa de pequeno porte. Ocorre que esse regime, tanto pela isenção concedida à microempresa, como pelo regime especial de pagamento do imposto da empresa de pequeno porte, induz tais estabelecimentos à aquisição de mercadorias de locais onde a alíquota é menor, em detrimento dos fornecedores estabelecidos em território paulista.

Por exemplo, considerando que as saídas promovidas pela microempresa são isentas do imposto, será preferível para elas adquirir uma mercadoria de um fornecedor de outro Estado acobertada por uma Nota Fiscal com destaque de 12% (doze por cento), do que de um fornecedor paulista, cuja carga tributária seja de 18% (dezoito por cento).

Assim, a sugestão que se apresenta é a de limitar as aquisições de mercadorias cuja alíquota seja inferior à praticada neste Estado, a 20% (vinte por cento) do total das aquisições dentro de um mesmo trimestre.

A proposição também sugere a alteração no item 9 da Tabela "A", anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre os valores cobrados, quando da emissão de carnê de parcelamento, tendo em vista a possibilidade do contribuinte optar pelo débito em conta bancária, adequando o preço cobrado ao custo do serviço prestado. A utilização daqueles valores faz-se necessária em função das diferenças significativas de custos para o erário, relativamente àquelas modalidades de cobrança.



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

FLS. N.º 04
RGL. 1818
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a remessa do presente anteprojeto de lei à A. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

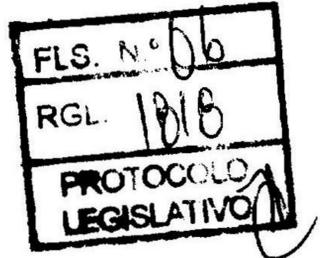
Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
NESTA
CNR/nhj
lei0499.doc



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o “caput” do artigo 5º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998:

“Artigo 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do artigo anterior, o contribuinte deverá comunicar a perda de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo fixado em regulamento.”

Artigo 3º - Passa a vigorar com a seguinte redação o item 9 da Tabela “A”, anexa à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, e alterações posteriores:

“9 – parcelamento de tributos estaduais:

9.1 – emissão de carnês:

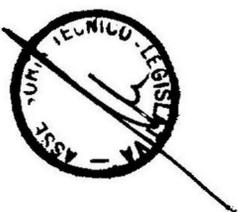
- | | |
|-------------------------|--------|
| a) em até 12 parcelas | 10,000 |
| b) acima de 12 parcelas | 15,000 |

9.2 – débito em conta bancária, por grupo de até 12 parcelas: 2,000

Notas:

1ª - itens 7 a 9: expedidos pela Secretaria da Fazenda.”

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos artigos 1º e 2º, a partir do primeiro dia do trimestre que se seguir, conforme definição acres-





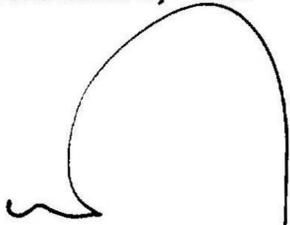
FLS. N.º 07
RGL. 1818
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

centada por esta lei no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 1999.


Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 21-04-99

FLS. N.º 08
RGL. 1818
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**LEI Nº 10.086,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre o regime tributário simplificado da microempresa e da empresa de pequeno porte no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO II
Da Admissibilidade e da Permanência nos Regimes

SEÇÃO II

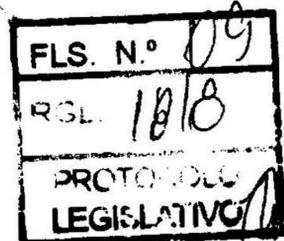
Da Perda da Condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte

Artigo 4º - Perderá a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, a partir de qualquer dos eventos adiante indicados, o contribuinte que:

- I - deixar de preencher qualquer dos requisitos previstos no artigo 1º;
- II - deixar de renovar, no prazo a que se refere o inciso I do artigo 7º, a declaração prevista no artigo 3º;
- III - optar pela sua exclusão do regime.

Artigo 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo anterior, o contribuinte deverá comunicar a perda de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte à repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo fixado em regulamento.

Parágrafo único - Equipara-se à declaração falsa o descumprimento da obrigação referida neste artigo.



Tabelas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.645 de 23 de dezembro de 1991.
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TA-
BELA "A"
ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

.....	
7 - Declaração Cadastral de Contribuintes do ICMS (cópia)	1,100
8 - Ficha de Inscrição de Contribuinte do ICMS:	
a) pela primeira expedição	1,650
b) pela segunda expedição e subseqüentes	2,530
Notas: 1º - Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na primeira expedição relativa à inscrição de produtor.	
2º - Serão consideradas como primeira expedição as alterações legais dos dados existentes na ficha.	
9. Parcelamento de tributos estaduais:	
9.1 - Emissão de carnês:	
a) com até 12 (doze) parcelas	10,000
b) acima de 12 (doze) parcelas	15,000
9.2 - Por meio de débito em conta bancária:	
a) com até 12 (doze) parcelas	10,000
b) acima de 12 (doze) parcelas	15,000

Nota: Itens 7 a 9 : expedidos pela Secretaria da Fazenda.

.....

